



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000394/00-47
Recurso nº. : 156.669
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrentes : MARTA MARIA LAVOR HOLANDA DE FREITAS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.503

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRPF. AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MARTA MARIA LAVOR HOLANDA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para RECONHECER a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

17 DEZ 2007

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000394/00-47
Acórdão nº : 106-16.503

Recurso nº. : 156.669
Recorrente : MARTA MARIA LAVOR HOLANDA DE FREITAS

RELATÓRIO

Marta Maria Lavor Holanda de Freitas, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 106-112, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 16.694, de 24 de novembro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 116-120.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02-08, com ciência via postal em 20/12/2000 – “AR” – fl. 92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 96.144,59, sendo: R\$ 31.790,63 de imposto, R\$ 23.842,97 de multa de ofício de 75%, R\$ 33.361,08 de juros de mora (calculados até 30/11/2000) e, R\$ 7.149,91 da multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de ajuste do ano-calendário de 1994.

Da ação fiscal, foram apuradas as seguintes infrações:

001 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – da análise da declaração apresentada pela contribuinte e do resultado da pesquisa feita nos Sistemas de Controle da Secretaria da Receita Federal, verificou-se divergências quanto ao valor declarado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, pois, constam apenas 163,62 UFIR retidos pela Usina São Martinho S/A, CNPJ nº 48.661.912/0001-30, assim, procedendo-se a glosa de 33.257,29 UFIR (R\$22.009,67).

002 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO – confrontando-se os valores declarados (4.306,59 UFIR) com as informações existentes nos Sistemas de Controle da Secretaria da Receita Federal, constatou-se que houve o recolhimento de apenas 2.659,79 UFIR, assim procede-se à glosa de 1.646,80 UFIR (R\$ 1.089,85)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000394/00-47
Acórdão nº : 106-16.503

003 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA POR FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – no valor de R\$ 7.149,91, tendo em vista que a contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1994, somente em 25/11/1999, isto é, fora do prazo legal para apresentação.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada, irressignada com o lançamento, apresentou a impugnação parcial de fls. 29-34, acompanhada de cópias dos documentos juntados às fls. 35-67, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 107-109, destacando que efetuou o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual à fl. 45.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pela impugnante, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II acordaram, por unanimidade de votos, em considerar procedente, em parte, o lançamento, para: a) restabelecer a dedução referente ao IRRF recolhido pela fonte pagadora Unimed Campinas, no valor de 19.920,11 UFIR (R\$ 18.143,23); b) restabelecer o valor de 1.307,20 UFIR (R\$ 1.190,59) referente à soma de dois pagamentos efetuados, que está assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1994

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DA RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, ainda que parcialmente, restabelece-se, proporcionalmente ao valor comprovado, a dedução pleiteada na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO. GLOSA.

Comprovada parte dos pagamentos efetuados a título de carnê-leão, restabelece-se, proporcionalmente, a dedução pleiteada.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 17/01/2007, ("AR" - fl. 115) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000394/00-47
Acórdão nº : 106-16.503

hábil (13/02/200), o Recurso Voluntário de fls. 116-120, acompanhado dos documentos de fls. 121-135, que pode assim ser resumido:

- em relação à manutenção da glosa do imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Centro Oftalmológico Campinas S/C Ltda, as autoridades julgadoras de Primeira Instância utilizou-se dos mais variados e frágeis argumentos;

- o relator do voto condutor de Primeira Instância asseverou que não consta dos controles informatizado da SRF acerca de, qualquer recolhimento do IRRF efetuado pela referida empresa;

- ora, também não constava do mesmo sistema informatizado, os recolhimentos efetuados pela outra fonte pagadora e também de parcelas do carnê-leão, cujos recolhimentos vieram a ser aceitos e acatados;

- o fato de não constar no sistema da SRF, não quer absolutamente asseverar que o recolhimento não foi efetuado, mas sim, de que existem falhas no referido sistema;

- o relator do voto desconsiderou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, sob a alegação de que o mesmo é em princípio, documentação hábil para comprovação fiscal, mas que, havendo dúvidas, tanto o beneficiário dos rendimentos como a fonte pagadora podem ser intimados a apresentarem esclarecimentos e comprovantes adicionais;

- que atendeu intimação para apresentação dos informes de rendimentos;

- no item 11 do Acórdão, ora recorrido, verifica-se a empresa Centro Oftalmológico Campinas S/C Ltda, não mais existe, tendo sido baixada do cadastro da SRF EM 24/04/2003, o que dificultaria sua intimação;

- é evidente que tais alegações se dão meramente ante a disposição e necessidade de manutenção do lançamento a qualquer preço;

- querer imputar responsabilidade apenas na contribuinte, é um absurdo;

- esclarece que não buscou em nenhum instante qualquer meio menos lícito para alterar ou reduzir o imposto devido aos cofres públicos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000394/00-47
Acórdão nº : 106-16.503

- ainda, questiona como o auditor atuante desconsiderou a dedução do IRRF, por não constar dos controles da SRF, mas, como considerou os rendimentos;

- que à época dos fatos, a empresa Centro Oftalmológico S/C Ltda, era tributada na forma do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, com os recolhimentos devidos sob o código 0297, e os rendimentos considerados como compulsoriamente distribuídos, daí talvez a falha na confirmação dos recolhimentos efetuados;

- quanto ao camê-leão, as autoridades julgadoras ainda mantiveram a glosa correspondente a 314,77 UFIR, no entanto, por ocasião de sua impugnação, julgando incontroversa a cobrança referente à parcela deste valor, optou por efetuar o pagamento da mesma, o que o fez em 16/01/2001, tendo inclusive juntado aos autos a cópia do comprovante de pagamento;

- de forma idêntica, efetuou o recolhimento do valor correspondente à multa por atraso na entrega da declaração;

- por fim, requer o acolhimento do presente recurso na parte contestada.

Às fls. 136-137, consta o procedimento de arrolamento de bens para seguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000394/00-47
Acórdão nº : 106-16.503

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II que, por unanimidade de votos, os Membros da 7ª Turma acordaram em julgar procedente, em parte, o lançamento decorrente das glosas do imposto de renda retido na fonte e do carnê-leão, referente ao ano-calendário de 1994.

Antes de apreciar os argumentos de defesa trazidos pela recorrente, levanto de ofício, com fundamento na interpretação sistemática do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, a decadência do direito de lançar a glosa da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte para o fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1994, na medida em que a ciência do lançamento ocorreu em 20/12/2000, conforme "AR" – fl. 92.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, sendo limitado o tempo para a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invoco o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000394/00-47
Acórdão nº : 106-16.503

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invoco o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pela contribuinte não constitui lançamento, mas procedimento a ela vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, subsunção do fato à incidência tributária, quantificação da base de cálculo, alíquota a ser utilizada, cálculo do tributo e pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do Fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, inciso V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o Fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para se marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000394/00-47
Acórdão nº : 106-16.503

Assim, é necessário que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este Colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.

No caso concreto, após a análise dos autos, entendo que está extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1994, pois, o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou a fluir em 01/01/1995, exaurindo-se em 31/12/1999.

Entretanto, a contribuinte foi cientificada do presente lançamento somente em 20/12/2000, conforme "AR" – fl. 92, ou seja, em data posterior ao termo final do prazo decadencial, portanto, nesta data já estava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1994, no que tange às infrações descritas no Auto de Infração de fls. 02-08.

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para considerar extinto, pela decadência, levantada de ofício, o crédito tributário decorrente da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. ✍


LUIZ ANTONIO DE PAULA